



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 312/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a correção do
desnível das tampas de bueiro e do asfalto das ruas do Município de Sorocaba.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, com exceção do constante no Art. 3º,** neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos que executarem obras, na superfície ou subterrâneas, em vias públicas, ficam obrigadas a realizar a correção do desnível das tampas de bueiro com o asfalto das ruas no Município de Sorocaba.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação:

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Art. 5º As empresas e órgãos listados no Art. 1º desta Lei, terão 48 (quarenta e oito) meses para regularizarem todos os pontos desnivelados existentes em desacordo com esta Lei.

Esta Proposição encontra bases no Poder de Polícia, mais precisamente no Poder de Polícia das construções; destaca-se que:

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções:**

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CRFB :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **excetua-se porém:**

O constante no Art. 3º:

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para regularização;

II – multa de 250 UFMS, na primeira autuação;

III – multa de 700 UFMS, na segunda autuação;

IV – multa de 2000 UFMS, na terceira autuação;

Parágrafo Único. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, enquanto inexistir um fundo municipal de Saneamento Básico.

Observa-se, que este PL, no art. 3º, institui Multa em UFMS, tal artigo deve ser retificado (os valores devem ser expressos em Reais), pois, tal Unidade foi extinta, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.990, de 13 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000;

Destaca-se que o parágrafo único, do Art. 3º, é ilegal, pois, a multa instituída neste PL é estranha ao FUMTRAN, sendo que a Lei que o criou estabelece como receita do FUNTRAN, a arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito (Art. 3º, I, Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995), a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, inconstitucional o parágrafo único, Art. 3º, deste PL.

Por fim, ao instituir a Multa, no Art. 3º deste PL, deve-se excluir as empresas públicas pertencentes ao Município, pois, não teria cabimento o Município multar o próprio Município.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de setembro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica